



AO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2025

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA – SEMAP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 453/2025-SEMAP**

**RECORRENTE: J F MOTA DE SOUSA LTDA
CNPJ: 44.350.599/0001-69**

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa J F MOTA DE SOUSA LTDA, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Este recurso é tempestivo, nos termos do artigo 165 da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que está sendo interposto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados a partir da publicação da decisão que declarou a empresa **E B LOPES** como habilitada e vencedora dos itens 001 e 003 do certame. Conforme a Ata Parcial, o prazo final para apresentação do recurso é 02/05/2025, sendo assim, sua interposição nesta data é plenamente tempestiva.

29/04/2025 11:11:43 - Sistema - O prazo para recursos no item 0003 foi definido pelo pregoeiro para 02/05/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 05/05/2025 às 23:59.

29/04/2025 11:11:38 - Sistema - O prazo para recursos no item 0002 foi definido pelo pregoeiro para 02/05/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 05/05/2025 às 23:59.

29/04/2025 11:11:27 - Sistema - O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 02/05/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 05/05/2025 às 23:59.

II – DOS FATOS E DA HABILITAÇÃO CONTESTADA

Inicialmente, pertinente ressaltar que a Recorrente participou do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025-SEMAP**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EM-PRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE BARCO, Balsa e Lancha, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca”**

A empresa **E B LOPES**, inscrita no CNPJ nº 27.837.037/0001-25, foi declarada vencedora dos itens 001 e 003 do certame em epígrafe, conforme consta na Ata Parcial publicada em 29/04/2025. Contudo, a documentação apresentada e as informações obtidas em consulta pública revelam inconsistências que comprometem sua regular habilitação.

29/04/2025 10:45:59 - Sistema - Para o item 0003 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor E B LOPES.

29/04/2025 10:45:59 - Sistema - Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor E B LOPES.

Diante do evidente desatendimento ao Edital, a Recorrida deve ser inabilitada nos termos demonstrados, e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir:

III – DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

1. Situação Cadastral **“NÃO HABILITADO”** no SINTEGRA

Em consulta pública realizada no SINTEGRA (documento anexo), foi constatado que a empresa encontra-se com situação cadastral **“Não Habilitado”** desde **18/06/2024**, impossibilitando-a, portanto, de emitir notas fiscais de serviço no Estado do Pará.

Situação Cadastral Atual: Não Habilitado	Data desta Situação Cadastral: 18/06/2024
---	--

Vejam os o que diz o edital, quanto a exigência de regularidade:

(...)

7.16.4. Regularidade perante a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Ao analisar a documentação da empresa recorrida, o pregoeiro habilitou erroneamente visto que a empresa apresentou a certidão positiva de natureza não tributária com pendência.

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO POSITIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Nome: E B LOPES
Inscrição Estadual: 15.565.157-9
CNPJ: 27.837.037/0001-25

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **CONSTAM, até a presente data, pendências em seu nome,** abaixo enumeradas, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 15:05:24 do dia 07/02/2025
Válida até: 06/08/2025
Número da Certidão: 702025080285411-4
Código de Controle de Autenticidade: 29DB4E44.FECC31F6.ED5A3D49.217328B1

Observação:

débitos de natureza tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa;

situação cadastral de suspenso ou cassado;

estabelecimento centralizador com situação fiscal ou cadastral irregular.

Válida em todo território paraense.
SERVIÇO GRATUITO

Diante de tal fato leva-nos a outro questionamento, que é quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados informando que a empresa prestou serviços em 2024. Todavia, caso estivesse com sua situação fiscal irregular desde junho daquele ano, **não poderia emitir as respectivas notas fiscais**, o que compromete a validade dos atestados e da habilitação técnica.

Nos termos do **art. 67, II da Lei 14.133/2021**, é vedada a habilitação de licitante com irregularidade fiscal que comprometa a execução contratual.

2. Lancha ofertada em nome de terceiro

No item 003, a embarcação "AJATO ANDRADE II", registrada sob o nº 0030056390, foi apresentada como parte da proposta. Contudo, conforme consta nos autos e foi inclusive alegado por outras licitantes, a embarcação **não está registrada em nome da empresa E B LOPES**, mas sim de terceiro, o Sr. Francinei Paes de Andrade, tendo sido cedida por contrato de comodato.

O **item 7.15.3 do edital** é claro ao dispor que:

7.15. Qualificação Técnica

(...)

7.15.3. Documentação de inscrição da embarcação no órgão competente comprovando ainda a propriedade em nome da empresa licitante. Não será permitido subcontratação de embarcações ou documentação de embarcações que não estejam em nome da empresa licitante.

O contrato apresentado não possui caráter definitivo e demonstra **posse precária**, contrariando a exigência editalícia. A título de comparação, o edital é claro ao exigir a comprovação da posse legal ou titularidade da embarcação de forma inequívoca, e não a mera expectativa de uso ou cessão informal.

Acresce-se ainda o fato de que, embora o contrato de comodato apresentado esteja datado de 28 de fevereiro de 2025, o reconhecimento de firma das assinaturas ocorreu somente em 24 de abril de 2025, na véspera da sessão de abertura da licitação. Tal fato levanta fortes indícios de que o documento foi elaborado apenas com o objetivo de atender às exigências formais do edital, sem que tenha havido, de fato, a efetiva disponibilização da embarcação à empresa licitante anteriormente ao certame, o que violaria a exigência de posse legal prévia exigida pelo instrumento convocatório.

A ausência de documentação robusta, como escritura pública de cessão ou contrato com firma reconhecida e registro em órgão competente, compromete a segurança jurídica da proposta apresentada. Tal fragilidade documental coloca em risco a execução contratual e afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, violando os termos do item citado do edital e os princípios da legalidade e da segurança jurídica previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Nos termos do **art. 64 da Lei 14.133/2021**, a comissão de contratação poderá, motivadamente, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório. No presente caso, os indícios identificados impõem a adoção dessa medida por parte da Administração.

Primeiramente, é necessário esclarecer a situação fiscal da empresa **E B LOPES**, considerando que se encontra com o status de "**NÃO HABILITADO**" perante o **SINTEGRA** desde **18/06/2024**. Tal condição compromete sua capacidade de emitir notas fiscais e, conseqüentemente, a execução de contratos administrativos. É imprescindível apurar se, mesmo diante dessa condição, a empresa emitiu documentos fiscais para os serviços declarados em atestados técnicos referentes ao ano de 2024.

Em segundo lugar, deve-se investigar a legitimidade do uso da lancha "**AJATO ANDRADE II**", considerando que o bem encontra-se registrado em nome de terceiro. A Administração deve exigir a comprovação formal de que a embarcação estava efetivamente à disposição da licitante antes da data da licitação, conforme exigência expressa do edital, sob pena de comprometimento da legalidade do processo.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento deste recurso**, com a revisão da habilitação da empresa E B LOPES;
2. A **realização de diligência** para verificação dos fatos mencionados;
3. A conseqüente **inabilitação da empresa**, caso confirmadas as irregularidades;
4. A comunicação formal à empresa recorrente acerca da decisão sobre este recurso, para adoção das medidas legais cabíveis, inclusive eventual impetração de mandado de segurança.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santarém, 02 de maio de 2025.

J F MOTA DE
SOUSA
LTDA:4435059900
0169

Assinado de forma
digital por J F MOTA
DE SOUSA
LTDA:44350599000169

JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA
JUAN NAVEGACAO
CNPJ nº 44.350.599/0001-69



RIBEIRO MOREIRA LTDA
CNPJ: 08.701.893/0001-04

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA - SEMAP
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2025 – SEMAP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 453/2025-SEMAP**

RIBEIRO MOREIRA LTDA, CNPJ Nº 08.701.893/0001-04, sito à Avenida Rui Barbosa, nº 3932, Liberdade Santarém, PA, CEP 68040-030, neste ato representada pelo seu proprietário, o Sr. **LAURO CÉLIO RIBEIRO MOREIRA**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/11/1972, solteiro, empresário, CPF nº 387.562.692-34, carteira de identidade nº 2347073, órgão expedidor SSP - PA, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 3932, Liberdade, Santarém, PA, CEP 68040030, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o § 4º do Art. 165 da Lei 14.133/21 até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do Item 2, a empresa **J F MOTA DE SOUSA LTDA - CNPJ nº 44.350.599/0001 -69**, com fulcro no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1- Dos Fatos:

No decorrer do certame em epígrafe, foi habilitada e declarada vencedora do Item 2, a empresa **J F MOTA DE SOUSA LTDA - CNPJ nº 44.350.599/0001 -69**, mesmo sem ter cumprido requisitos essenciais de habilitação que dispões a Lei 14.133/21 e o Edital, a qual está vinculado.

Após a fase de lance, a recorrida foi convocada para enviar proposta readequada ao último lance juntamente com documentos de habilitação, vejamos:



Após uma análise minuciosa da documentação enviada pela recorrida, constatou-se que ela descumpriu os seguintes itens do Edital:

7.17. Habilitação Econômico-financeira

7.17.1. Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Ocorre que a recorrida enviou Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos exercícios de **2021** e **2022**. Ressalta-se que o último exercício financeiro é 2024, no entanto, o exercício de 2023 é aceito como válido até dia 30 de abril de 2025, em conformidade com o Artigo 1.078 da Lei 10.406/02 (código civil), juntamente com IN nº 2142/2023.

Observemos o Artigo 69 da Lei 14.133/21:



RIBEIRO MOREIRA LTDA
CNPJ: 08.701.893/0001-04

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



RIBEIRO MOREIRA LTDA
CNPJ: 08.701.893/0001-04

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Depreende-se o Balanço aceitável seriam os exercícios de 2022, 2023 e/ou 2024, no entanto a recorrida não atendeu totalmente o Edital por apresentar documento inválido, e ainda que produzisse documento atual e juntasse às suas contrarrazões, estaria descumprindo novamente o Edital, visto que o certame se deu como fase INVERTIDA, conforme justificativa:

7.29. Justificativa para habilitação anteceder a proposta;

7.29.1. A fase de habilitação é uma etapa essencial no processo de licitação e precede a fase de julgamento com o objetivo de garantir que somente aqueles que estão efetivamente qualificados possam ter suas propostas analisadas. A fase de habilitação antecederá a fase de apresentação de proposta e lances, conforme o Art.17, § 1º da Lei 14.133/2021, anteceder as fases referidas, se justifica em verificar se os participantes atendem aos requisitos legais, técnicos e financeiros estabelecidos no edital. Este processo assegura que apenas empresas ou indivíduos com capacidade técnica, jurídica e financeira adequada possam participar da fase de julgamento das propostas. Garantindo assim, que as propostas analisadas na fase de julgamento sejam apresentadas por entidades capazes de cumprir o contrato, reduzindo o risco de problemas durante a execução e assegurando a conformidade com os requisitos do edital, e evitando a participação de aventureiros nas licitações, garantindo a eficiência e a eficácia do procedimento licitatório, Porquanto, a participação de aventureiros em processos de licitação pode comprometer seriamente a integridade e o sucesso do projeto em questão. Ao realizar a habilitação antes da análise das propostas, o processo evita que propostas de participantes não qualificados sejam julgadas, minimizando riscos relacionados a irregularidades ou incapacidade de execução, e prever a seleção de propostas que possam ser inviáveis devido à falta de qualificação do participante, promovendo a integridade e a eficácia da contratação pública.

Resta claro que a recorrida deve ser inabilitada do processo, conforme dispõe o item do Edital abaixo:

7.26. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

7.10. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º)";



RIBEIRO MOREIRA LTDA
CNPJ: 08.701.893/0001-04

Nessa senda, já houve parecer da Comissão de Licitação e Secretário deste órgão licitante, SEMAP, que decidiu pela inabilitação de empresa de conduta semelhante no **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2022-SEMAP** cuja sessão iniciou em **06/05/2022**, conforme **ANEXO (ATA FINAL)** desta peça recursal e trechos dele extraído e transcrito abaixo onde o pregoeiro decidiu:

“[...] foi detectado em seus documentos de habilitação, a ausência dos índices contábeis no balanço de 2020, com efeito, o balanço exigido por lei, considerando estamos no mês de MAIO, já é do último exercício, qual seja, 2021. Portanto, o balanço se mostra inadequado ao procedimento. [...] Neste sentido, decido pela inabilitação da empresa no certame. [...]”

Curiosamente, a recorrida participou deste certame em questão, porém outra concorrente que foi, acertadamente, inabilitada pelo pregoeiro por não apresentar documento conforme o instrumento convocatório, da mesma forma que a recorrida deveria ser inabilitada no presente processo licitatório.

Tal certame foi regido pela antiga lei, 8.666/93, onde se exigia apenas um Balanço Patrimonial, também do último exercício, para fins de habilitação – Qualificação econômico-financeira. Na ocasião, a empresa havia apresentado balanço do exercício de 2020, sendo que o último exercício à época do certame seria o de 2021, e o certame ocorrera em **05 de maio de 2022**, por esse motivo foi acertadamente inabilitada pelo Pregoeiro.

Assim, neste caso concreto, a SEMAP já decidiu anteriormente pela inabilitação quando o licitante não apresentou O BALANÇO PATRIMONIAL/DRE/ÍNDICES FINANCEIROS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO, de acordo com o Edital, e, em comparação ao caso apresentado, resta claro que o i. Pregoeiro equivocou-se ao habilitar a empresa **J F MOTA DE SOUSA LTDA - CNPJ nº 44.350.599/0001 -69, e que, portanto, é imperiosa a reconsideração da decisão**, visto que, em caso adverso, estaria ferindo o princípio da ISONOMIA com o tratamento diferenciado à RECORRIDA, bem como o Princípio de vinculação ao Edital.



RIBEIRO MOREIRA LTDA
CNPJ: 08.701.893/0001-04

DO DIREITO

Cumpra esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

“A licitação é uma série preordenada de atos. A lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou sequências estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo” (Justen Filho, Marçal).

Além disso, o art. 37 da Constituição Federal traz o princípio da eficiência (acrescentado pela EC nº 19/1998). Os princípios podem ser tanto explícitos na lei quanto implícitos. Estes últimos, embora não estejam previstos de forma expressa pela CF ou pela Legislação que rege o tema, são reconhecidos como acolhidos pelo ordenamento jurídico.

O princípio da legalidade nos atos administrativos conforme dispõe o inciso II do artigo 5º da CF/88, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Sobre o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, e normas que sanam a finalidade do documento solicitado, aplicando-se o princípio do formalismo moderado, contudo, nestecaso, não há como ser aplicado, uma vez que foram mais de 5 documentos que não foram inseridos.

RIBEIRO MOREIRA LTDA
CNPJ: 08.701.893/0001-04

Rafael Carvalho Rezende, leciona em sua obra de Licitações e Contratos Administrativos, sob o princípio do Formalismo Moderado.

“Que ‘a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, **a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.** ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293

Nessa linha de raciocínio, é essencial que a Administração reexamine a decisão proferida, com a finalidade de rever seus atos, sob pena de ter um certame anulado em face da ausência de atendimento ao que determina o próprio Edital.

Vejamos ainda o que dispõe a Lei nº 14.133/21, remete-nos aos princípios basilares das licitações em seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **juogada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). **(Negritamos)**

RIBEIRO MOREIRA LTDA
CNPJ: 08.701.893/0001-04

O fato é que a Administração pública não pode admitir a persistência na falha técnica que cabulou o correto julgamento das propostas.

A Súmula 473, em vigor desde 1969, corporifica a autotutela, por meio da seguinte dicção:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ilustre Pregoeiro, é uma irregularidade visível cometida pela recorrida, irregularidade tal que já foi detectada antes por Pregoeiro deste Município, irregularidade esta que a desabilita do Processo Licitatório e a qual a RECORRENTE pugna pela anulação do resultado.

DOS PEDIDOS:

Em face do exposto e conforme decisões já proferidas por Pregoeiro deste Município, requer a Vossa Senhoria:

- I- Que NÃO seja recebido e/ou levado em consideração documento de habilitação da RECORRIDA produzido em data anterior ou posterior à sessão do certame, para fins de cumprimento do Edital, no item “7.10. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º)”;
- II- Que seja CONHECIDO E PROVIDO o presente recurso, para **ANULAR** a decisão que declarou a Empresa **J F MOTA DE SOUSA LTDA - CNPJ nº 44.350.599/0001 -69**, vencedora do **Item 2**, como já demonstrado nessas Razões Recursais;



RIBEIRO MOREIRA LTDA
CNPJ: 08.701.893/0001-04

- III- Em via diversa, caso a decisão recorrida seja mantida, o que se admite, na oportunidade, por cautela, requer a RECORRENTE a remessa dos autos à autoridade hierarquicamente superior, havendo de ser acolhido e provido em todos os seus termos o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos, ficando as demais implicações a cargo a quem de direito.

Santarém, 02 de maio de 2025.

LAURO CELIO RIBEIRO
MOREIRA:38756269234
Assinado de forma digital por LAURO CELIO RIBEIRO MOREIRA:38756269234
LAURO CÉLIO RIBEIRO MOREIRA
CPF nº 387.562.692-34 RG nº: 2347073
Proprietário
RIBEIRO MOREIRA LTDA
CNPJ Nº 08.701.893/0001-04

ATA FINAL

Prefeitura Municipal de Santarém
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA - SEMAP
Registro de Preços Eletrônico - 001/2022 - SEMAP

Datas Relevantes

Publicado	Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão
22/04/2022 11:12	26/04/2022 08:00	03/05/2022 13:00	06/05/2022 09:29	06/05/2022 09:30

Alterações de Prazos / Republicações

Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão	Alterado em	Alterado Por
25/04/2022 08:00	02/05/2022 13:00	05/05/2022 09:29	05/05/2022 09:30	22/04/2022 11:10	PEDRO GILSON VALERIO DE OLIVEIRA

Itens Licitados

Código	Produto	V. Referência	Qtde	Unidade	Situação
0001	EMBARCAÇÃO TIPO BARCO PARA ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS DOS SETORES DA SEMAP, PARA REGIÃO DE RIOS (ARAPIUNS, TAPAJÓS, VÁRZEA E LAGO GRANDE/ARAPIXUNA), COM AS SEGUINTES DESCRIÇÕES: COM CAPACIDADE DE 20 A 30 PASSAGEIROS, MOTOR COM POTÊNCIA DE 100 HP A 150 HP, A DIESEL, DEVIDAMENTE EQUIPADA E TRIPULADA INCLUSIVE COM COZINHEIRA (O). A EMBARCAÇÃO DEVERÁ ATENDER TODAS AS NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA (NORMAM). O COMBUSTÍVEL SERÁ FORNECIDO PELA SEMAP E CIPROF.	3.370,00	60	DIA	Homologado
0002	LANCHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS DOS SETORES DA SEMAP, PARA REGIÃO DE RIOS (ARAPIUNS, TAPAJÓS, VÁRZEA E LAGO GRANDE/ARAPIXUNA), COM AS SEGUINTES DESCRIÇÕES: 01 LANCHA EXPRESSO, COM CAPACIDADE DE 07 A 10 PASSAGEIROS, A GASOLINA, MOTOR 90 A 150 HP, DEVIDAMENTE EQUIPADA E TRIPULADA. A EMBARCAÇÃO DEVERÁ ATENDER TODAS AS NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA (NORMAM). O COMBUSTÍVEL SERÁ FORNECIDO PELA SEMAP E CIPROF.	2.895,00	97	DIA	Homologado
0003	LANCHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS DOS SETORES DA SEMAP, PARA REGIÃO DE RIOS (ARAPIUNS, TAPAJÓS, VÁRZEA E LAGO GRANDE/ARAPIXUNA), COM AS SEGUINTES DESCRIÇÕES: 01 LANCHA EXPRESSO, COM CAPACIDADE DE 20 A 30 PASSAGEIROS, COM MOTOR DE CENTRO A DIESEL, DEVIDAMENTE EQUIPADA E TRIPULADA. A EMBARCAÇÃO DEVERÁ ATENDER TODAS AS NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA (NORMAM). O COMBUSTÍVEL SERÁ FORNECIDO PELA SEMAP E CIPROF.	4.750,00	20	DIA	Homologado

Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
22/04/2022 - 10:19	Edital PE SRP 001 2022 - SEMAP - Locação de barco e lancha.pdf
22/04/2022 - 11:12	Edital PE SRP 001 2022 - SEMAP - Locação de barco e lancha - ABERTURA 06_05_22.pdf
23/05/2022 - 09:30	DECISÃO - Recurso PE SRP 001 2022 - SEMAP - Locação de barco e lancha.pdf

Mensagens Enviadas pelo Pregoeiro

Data	Assunto	Frase
22/04/2022 - 11:10	Republicação do processo	



22/04/2022 - 11:12	Republicação concluída	
22/04/2022 - 11:12	Republicação concluída	A republicação do processo foi concluída
06/05/2022 - 10:11	Negociação aberta para o processo 001/2022 - SEMAP	Você recebeu um novo pedido de negociação no item 1 do processo 001/2022 - SEMAP. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
06/05/2022 - 10:11	Negociação aberta para o processo 001/2022 - SEMAP	Você recebeu um novo pedido de negociação no item 2 do processo 001/2022 - SEMAP. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
06/05/2022 - 10:11	Negociação aberta para o processo 001/2022 - SEMAP	Você recebeu um novo pedido de negociação no item 3 do processo 001/2022 - SEMAP. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
06/05/2022 - 11:41	Envio de Propostas Readequadas 001/2022 - SEMAP	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor F M DE LIMA TRANSPORTES foi definida pelo pregoeiro para 06/05/2022 às 13:42.
06/05/2022 - 11:42	Envio de Propostas Readequadas 001/2022 - SEMAP	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor F M DE LIMA TRANSPORTES foi definida pelo pregoeiro para 06/05/2022 às 13:42.
06/05/2022 - 11:42	Envio de Propostas Readequadas 001/2022 - SEMAP	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA 03161539230 foi definida pelo pregoeiro para 06/05/2022 às 13:42.

Vencedores

Código	Produto	Fornecedor	Modelo	Marca/ Fabricante	Valor Ofertado	Quantidade	Valor Total
0001	Embarcação tipo barco para atender as necessidades administrativas e técnicas dos setores da SEMAP, para região de rios (Arapiums, Tapajós, Várzea e Lago Grande/Arapixuna), com as seguintes descrições: com capacidade de 20 a 30 passageiros, motor com potência de 100 HP a 150 HP, a diesel, devidamente equipada e tripulada inclusive com cozinha (o). A embarcação deverá atender todas as normas da autoridade marítima (NORMAM). O combustível será fornecido pela SEMAP e CIPROF.	F M DE LIMA TRANSPORTES	N/C	N/C	2.750,00	60	165.000,00
0002	Lancha para atender as necessidades administrativas e técnicas dos setores da SEMAP, para região de rios (Arapiums, Tapajós, Várzea e Lago Grande/Arapixuna), com as seguintes descrições: 01 lancha expresso, com capacidade de 07 a 10 passageiros, a gasolina, motor 90 a 150 HP, devidamente equipada e tripulada. A embarcação deverá atender todas as normas da autoridade marítima (NORMAM). O combustível será fornecido pela SEMAP e CIPROF.	J F MOTA DE SOUSA LTDA	N/C	N/C	1.950,00	97	189.150,00
0003	Lancha para atender as necessidades administrativas e técnicas dos setores da SEMAP, para região de rios (Arapiums, Tapajós, Várzea e Lago Grande/Arapixuna), com as seguintes descrições: 01 lancha expresso, com capacidade de 20 a 30 passageiros, com motor de centro a diesel, devidamente equipada e tripulada. A embarcação deverá atender todas as normas da autoridade marítima (NORMAM). O combustível será fornecido pela SEMAP e CIPROF.	F M DE LIMA TRANSPORTES	N/C	N/C	3.900,00	20	78.000,00



Declarações Obrigatórias

Título	Declaração
Declaração de Conhecimento do Edital	Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
Declaração de Inexistência de Impeditivos	Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
Declaração de Não-Emprego de Menores	Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.
Declaração de elaboração independente de proposta	Declaro que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009.
Declaração de Veracidade	Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019.

* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

Propostas Enviadas

0001 - Embarcação tipo barco para atender as necessidades administrativas e técnicas dos setores da SEMAP, para região de rios (Arapiuns, Tapajós, Várzea e Lago Grande/Arapiuna), com as seguintes descrições: com capacidade de 20 a 30 passageiros, motor com potência de 100 HP a 150 HP, a diesel, devidamente equipada e tripulada inclusive com cozinha (o). A embarcação deverá atender todas as normas da autoridade marítima (NORMAM). O combustível será fornecido pela SEMAP e CIPROF.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
F M DE LIMA TRANSPORTES	22.244.184/0001-78	05/05/2022 - 16:12:00	N/C	N/C	60	R\$3.370,00	R\$ 202.200,00	Sim
E B LOPES	27.837.037/0001-25	06/05/2022 - 08:41:41	N/C	N/C	60	R\$3.370,00	R\$ 202.200,00	Sim
J F MOTA DE SOUSA LTDA	44.350.599/0001-69	05/05/2022 - 23:28:19	N/C	N/C	60	R\$3.350,00	R\$ 201.000,00	Sim

0002 - Lancha para atender as necessidades administrativas e técnicas dos setores da SEMAP, para região de rios (Arapiuns, Tapajós, Várzea e Lago Grande/Arapiuna), com as seguintes descrições: 01 lancha expresso, com capacidade de 07 a 10 passageiros, a gasolina, motor 90 a 150 HP, devidamente equipada e tripulada. A embarcação deverá atender todas as normas da autoridade marítima (NORMAM). O combustível será fornecido pela SEMAP e CIPROF.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
F M DE LIMA TRANSPORTES	22.244.184/0001-78	05/05/2022 - 16:11:57	N/C	N/C	97	R\$2.895,00	R\$ 280.815,00	Sim
E B LOPES	27.837.037/0001-25	06/05/2022 - 08:39:44	N/C	N/C	97	R\$2.895,00	R\$ 280.815,00	Sim
GUAYHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA	22.918.412/0001-48	05/05/2022 - 22:18:46	N/C	N/C	97	R\$2.895,00	R\$ 280.815,00	Sim
J F MOTA DE SOUSA LTDA	44.350.599/0001-69	05/05/2022 - 23:30:14	N/C	N/C	97	R\$2.890,00	R\$ 280.330,00	Sim

0003 - Lancha para atender as necessidades administrativas e técnicas dos setores da SEMAP, para região de rios (Arapiuns, Tapajós, Várzea e Lago Grande/Arapiuna), com as seguintes descrições: 01 lancha expresso, com capacidade de 20 a 30 passageiros, com motor de centro a diesel, devidamente equipada e tripulada. A embarcação deverá atender todas as normas da autoridade marítima (NORMAM). O combustível será fornecido pela SEMAP e CIPROF.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
F M DE LIMA TRANSPORTES	22.244.184/0001-78	05/05/2022 - 16:12:03	N/C	N/C	20	R\$4.750,00	R\$ 95.000,00	Sim
E B LOPES	27.837.037/0001-25	06/05/2022 - 08:39:14	N/C	N/C	20	R\$4.750,00	R\$ 95.000,00	Sim
J F MOTA DE SOUSA LTDA	44.350.599/0001-69	05/05/2022 - 23:29:42	N/C	N/C	20	R\$4.750,00	R\$ 95.000,00	Sim

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
F M DE LIMA TRANSPORTES	22.244.184/0001-78	060 dias



GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA
J F MOTA DE SOUSA LTDA
E B LOPES

22.918.412/0001-48
44.350.599/0001-69
27.837.037/0001-25

60 dias
60 dias
60 dias

Lances Enviados

0001 - Embarcação tipo barco para atender as necessidades administrativas e técnicas dos setores da SEMAP, para região de rios (Arapuins, Tapajós, Várzea e Lago Grande/Arapixuna), com as seguintes descrições: com capacidade de 20 a 30 passageiros, motor com potência de 100 HP a 150 HP, a diesel, devidamente equipada e tripulada inclusive com cozinheira (o). A embarcação deverá atender todas as normas da autoridade marítima (NORMAM). O combustível será fornecido pela SEMAP e CIPROF.

Data	Valor	CNPJ	Situação
05/05/2022 - 16:12:00	3.370,00 (proposta)	22.244.184/0001-78 - F M DE LIMA TRANSPORTES	Válido
05/05/2022 - 23:28:19	3.350,00 (proposta)	44.350.599/0001-69 - J F MOTA DE SOUSA LTDA	Cancelado - Com a inabilitação da empresa E B LOPES o item passa a ter como arrematante JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA 03161539230, no entanto, a documentação da embarcação apresentada está em nome da pessoa física, ainda que este seja MEI, há distinção das personalidades jurídicas. Neste sentido, decido pela inabilitação da empresa neste item, devido a embarcação apresentada, estar em nome da pessoa física, infringindo o item 9.12.1 do edital 06/05/2022 11:33:09
06/05/2022 - 08:41:41	3.370,00 (proposta)	27.837.037/0001-25 - E B LOPES	Cancelado - A empresa E B LOPES – ME foi detectado em seus documentos de habilitação, a ausência dos índices contábeis no balanço de 2020, com efeito, o balanço exigido por lei, considerando estamos no mês de MAIO, já é do último exercício, qual seja, 2021. Portanto, o balanço se mostra inadequado ao procedimento. A isso acresce a ausência da certidão de regularidade municipal, sendo apresentado apenas um protocolo. No que se refere a embarcação Comandante Lopes, a documentação apresentada (CERTIFICADO SE SEGURANÇA NAVAL) não indica o proprietário da embarcação, que como exigido no edital, deve ser em nome da empresa (pessoa jurídica). O relatório de vistoria igualmente não identifica o proprietário, declinado o armador como pessoa física. Neste sentido, decido pela inabilitação da empresa no certame. 06/05/2022 11:27:14
06/05/2022 - 09:57:10	3.360,00	22.244.184/0001-78 - F M DE LIMA TRANSPORTES	Válido
06/05/2022 - 10:02:57	3.340,00	27.837.037/0001-25 - E B LOPES	Cancelado - A empresa E B LOPES – ME foi detectado em seus documentos de habilitação, a ausência dos índices contábeis no balanço de 2020, com efeito, o balanço exigido por lei, considerando estamos no mês de MAIO, já é do último exercício, qual seja, 2021. Portanto, o balanço se mostra inadequado ao procedimento. A isso acresce a ausência da certidão de regularidade municipal, sendo apresentado apenas um protocolo. No que se refere a embarcação Comandante Lopes, a documentação apresentada (CERTIFICADO SE SEGURANÇA NAVAL) não indica o proprietário da embarcação, que como exigido no edital, deve ser em nome da empresa (pessoa jurídica). O relatório de vistoria igualmente não identifica o proprietário, declinado o armador como pessoa física. Neste sentido, decido pela inabilitação da empresa no certame. 06/05/2022 11:27:14
06/05/2022 - 10:03:08	3.330,00	44.350.599/0001-69 - J F MOTA DE SOUSA LTDA	Cancelado - Com a inabilitação da empresa E B LOPES o item passa a ter como arrematante JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA 03161539230, no entanto, a documentação da embarcação apresentada está em nome da pessoa física, ainda que este seja MEI, há distinção das personalidades jurídicas. Neste sentido, decido pela inabilitação da empresa neste item, devido a embarcação apresentada, estar em nome da pessoa física, infringindo o item 9.12.1 do edital 06/05/2022 11:33:09
06/05/2022 - 10:05:56	2.900,00 (lance oculto)	22.244.184/0001-78 - F M DE LIMA TRANSPORTES	Válido
06/05/2022 - 10:08:21	1.800,00 (lance oculto)	27.837.037/0001-25 - E B LOPES	Cancelado - A empresa E B LOPES – ME foi detectado em seus documentos de habilitação, a ausência dos índices contábeis no balanço de 2020, com efeito, o balanço exigido por lei, considerando estamos no mês de MAIO, já é do último exercício, qual seja, 2021. Portanto, o balanço se mostra inadequado ao procedimento. A isso acresce a ausência da certidão de regularidade municipal, sendo apresentado apenas um protocolo. No que se refere a embarcação Comandante Lopes, a documentação apresentada (CERTIFICADO SE SEGURANÇA NAVAL) não indica o proprietário da embarcação, que como exigido no edital, deve ser em nome da empresa (pessoa jurídica). O relatório de vistoria igualmente não identifica o proprietário, declinado o armador como pessoa física. Neste sentido, decido pela inabilitação da empresa no certame. 06/05/2022 11:27:14
06/05/2022 - 10:08:42	2.500,00 (lance oculto)	44.350.599/0001-69 - J F MOTA DE SOUSA LTDA	Cancelado - Com a inabilitação da empresa E B LOPES o item passa a ter como arrematante JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA 03161539230, no entanto, a documentação da embarcação apresentada está em nome da pessoa física, ainda que este seja MEI, há distinção das personalidades jurídicas. Neste sentido, decido pela inabilitação da empresa neste item, devido a embarcação apresentada, estar em nome da pessoa física, infringindo o item 9.12.1 do edital 06/05/2022 11:33:09
06/05/2022 - 11:36:56	2.800,00	22.244.184/0001-78 - F M DE LIMA TRANSPORTES	Válido
06/05/2022 - 11:38:52	2.750,00	22.244.184/0001-78 - F M DE LIMA TRANSPORTES	Válido



0002 - Lancha para atender as necessidades administrativas e técnicas dos setores da SEMAP, para região de rios (Arapiuns, Tapajós, Várzea e Lago Grande/Arapixuna), com as seguintes descrições: 01 lancha expresso, com capacidade de 07 a 10 passageiros, a gasolina, motor 90 a 150 HP, devidamente equipada e tripulada. A embarcação deverá atender todas as normas da autoridade marítima (NORMAM). O combustível será fornecido pela SEMAP e CIPROF.

Data	Valor	CNPJ	Situação
05/05/2022 - 16:11:57	2.895,00 (proposta)	22.244.184/0001-78 - F M DE LIMA TRANSPORTES	Válido
05/05/2022 - 22:18:46	2.895,00 (proposta)	22.918.412/0001-48 - GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA	Válido
05/05/2022 - 23:30:14	2.890,00 (proposta)	44.350.599/0001-69 - J F MOTA DE SOUSA LTDA	Válido
06/05/2022 - 08:39:44	2.895,00 (proposta)	27.837.037/0001-25 - E B LOPES	Cancelado - A empresa E B LOPES – ME foi detectado em seus documentos de habilitação, a ausência dos índices contábeis no balanço de 2020, com efeito, o balanço exigido por lei, considerando estamos no mês de MAIO, já é do último exercício, qual seja, 2021. Portanto, o balanço se mostra inadequado ao procedimento. A isso acresça a ausência da certidão de regularidade municipal, sendo apresentado apenas um protocolo. No que se refere a embarcação Comandante Lopes, a documentação apresentada (CERTIFICADO SE SEGURANÇA NAVAL) não indica o proprietário da embarcação, que como exigido no edital, deve ser em nome da empresa (pessoa jurídica). O relatório de vistoria igualmente não identifica o proprietário, declinado o armador como pessoa física. Neste sentido, decido pela inabilitação da empresa no certame. 06/05/2022 11:27:14
06/05/2022 - 09:44:22	2.870,00	22.918.412/0001-48 - GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA	Válido
06/05/2022 - 09:46:20	2.850,00	44.350.599/0001-69 - J F MOTA DE SOUSA LTDA	Cancelado - solicitado pelo licitante 06/05/2022 09:54:50
06/05/2022 - 09:57:22	2.880,00	22.244.184/0001-78 - F M DE LIMA TRANSPORTES	Válido
06/05/2022 - 09:58:05	2.850,00	44.350.599/0001-69 - J F MOTA DE SOUSA LTDA	Válido
06/05/2022 - 09:58:43	2.800,00	22.918.412/0001-48 - GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA	Válido
06/05/2022 - 09:59:03	2.750,00	44.350.599/0001-69 - J F MOTA DE SOUSA LTDA	Válido
06/05/2022 - 09:59:13	2.700,00	22.918.412/0001-48 - GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA	Válido
06/05/2022 - 09:59:22	2.650,00	44.350.599/0001-69 - J F MOTA DE SOUSA LTDA	Válido
06/05/2022 - 09:59:58	2.500,00	22.918.412/0001-48 - GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA	Válido
06/05/2022 - 10:00:33	2.490,00	44.350.599/0001-69 - J F MOTA DE SOUSA LTDA	Válido
06/05/2022 - 10:01:39	2.100,00 (lance oculto)	22.918.412/0001-48 - GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA	Válido
06/05/2022 - 10:04:01	1.950,00 (lance oculto)	44.350.599/0001-69 - J F MOTA DE SOUSA LTDA	Válido
06/05/2022 - 10:05:29	2.450,00 (lance oculto)	22.244.184/0001-78 - F M DE LIMA TRANSPORTES	Válido

0003 - Lancha para atender as necessidades administrativas e técnicas dos setores da SEMAP, para região de rios (Arapiuns, Tapajós, Várzea e Lago Grande/Arapixuna), com as seguintes descrições: 01 lancha expresso, com capacidade de 20 a 30 passageiros, com motor de centro a diesel, devidamente equipada e tripulada. A embarcação deverá atender todas as normas da autoridade marítima (NORMAM). O combustível será fornecido pela SEMAP e CIPROF.

Data	Valor	CNPJ	Situação
05/05/2022 - 16:12:03	4.750,00 (proposta)	22.244.184/0001-78 - F M DE LIMA TRANSPORTES	Válido
05/05/2022 - 23:29:42	4.750,00 (proposta)	44.350.599/0001-69 - J F MOTA DE SOUSA LTDA	Válido
06/05/2022 - 08:39:14	4.750,00 (proposta)	27.837.037/0001-25 - E B LOPES	Cancelado - A empresa E B LOPES – ME foi detectado em seus documentos de habilitação, a ausência dos índices contábeis no balanço de 2020, com efeito, o balanço exigido por lei, considerando estamos no mês de MAIO, já é do último exercício, qual seja, 2021. Portanto, o balanço se mostra inadequado ao procedimento. A isso acresça a ausência da certidão de regularidade municipal, sendo apresentado apenas um protocolo. No que se refere a embarcação Comandante Lopes, a documentação apresentada (CERTIFICADO SE SEGURANÇA NAVAL) não indica o proprietário da embarcação, que como exigido no edital, deve ser em nome da empresa (pessoa jurídica). O relatório de vistoria igualmente não identifica o proprietário, declinado o armador como pessoa física. Neste sentido, decido pela inabilitação da empresa no certame. 06/05/2022 11:27:14



06/05/2022 - 09:44:50	4.700,00	44.350.599/0001-69 - J F MOTA DE SOUSA LTDA	Válido
06/05/2022 - 09:57:32	4.710,00	22.244.184/0001-78 - F M DE LIMA TRANSPORTES	Válido
06/05/2022 - 10:06:14	3.900,00 (lance oculto)	22.244.184/0001-78 - F M DE LIMA TRANSPORTES	Válido
06/05/2022 - 10:06:38	4.000,00 (lance oculto)	27.837.037/0001-25 - E B LOPES	Cancelado - A empresa E B LOPES – ME foi detectado em seus documentos de habilitação, a ausência dos índices contábeis no balanço de 2020, com efeito, o balanço exigido por lei, considerando estamos no mês de MAIO, já é do último exercício, qual seja, 2021. Portanto, o balanço se mostra inadequado ao procedimento. A isso acresça a ausência da certidão de regularidade municipal, sendo apresentado apenas um protocolo. No que se refere a embarcação Comandante Lopes, a documentação apresentada (CERTIFICADO SE SEGURANÇA NAVAL) não indica o proprietário da embarcação, que como exigido no edital, deve ser em nome da empresa (pessoa jurídica). O relatório de vistoria igualmente não identifica o proprietário, declinado o armador como pessoa física. Neste sentido, decido pela inabilitação da empresa no certame. 06/05/2022 11:27:14

Documentos dos Fornecedores

Fornecedor	Data/Hora	Enviado por	Número	Órgão de Expedição	Data de Expedição	Dt. de Validade	Arquivo
J F MOTA DE SOUSA LTDA	05/05/2022 - 15:33	JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA	-	-	-	-	Habilitação Jurídica
J F MOTA DE SOUSA LTDA	05/05/2022 - 15:35	JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA	-	-	-	-	Regularidade Fiscal e Trabalhista
J F MOTA DE SOUSA LTDA	05/05/2022 - 15:35	JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA	-	-	-	-	Qualificação Econômico-Financeira
F M DE LIMA TRANSPORTES	05/05/2022 - 16:02	FRANCISCA MENDES DE LIMA	-	-	-	-	Habilitação Jurídica
F M DE LIMA TRANSPORTES	05/05/2022 - 16:02	FRANCISCA MENDES DE LIMA	-	-	-	-	Regularidade Fiscal e Trabalhista
F M DE LIMA TRANSPORTES	05/05/2022 - 16:03	FRANCISCA MENDES DE LIMA	-	-	-	-	Qualificação Econômico-Financeira
F M DE LIMA TRANSPORTES	05/05/2022 - 16:03	FRANCISCA MENDES DE LIMA	-	-	-	-	Qualificação Técnica
F M DE LIMA TRANSPORTES	05/05/2022 - 16:04	FRANCISCA MENDES DE LIMA	-	-	-	-	Proposta e Declarações
F M DE LIMA TRANSPORTES	05/05/2022 - 16:05	FRANCISCA MENDES DE LIMA	-	-	-	-	Outros Documentos de Habilitação
J F MOTA DE SOUSA LTDA	05/05/2022 - 21:19	JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA	-	-	-	-	Qualificação Técnica
J F MOTA DE SOUSA LTDA	05/05/2022 - 21:19	JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA	-	-	-	-	Proposta e Declarações
J F MOTA DE SOUSA LTDA	05/05/2022 - 23:27	JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA	-	-	-	-	Outros Documentos de Habilitação
E B LOPES	06/05/2022 - 08:14	ELITO BRANCHES LOPES	-	-	-	-	Habilitação Jurídica
E B LOPES	06/05/2022 - 08:16	ELITO BRANCHES LOPES	-	-	-	-	Regularidade Fiscal e Trabalhista
E B LOPES	06/05/2022 - 08:18	ELITO BRANCHES LOPES	-	-	-	-	Outros Documentos de Habilitação
E B LOPES	06/05/2022 - 08:30	ELITO BRANCHES LOPES	-	-	-	-	Qualificação Técnica
E B LOPES	06/05/2022 - 09:06	ELITO BRANCHES LOPES	-	-	-	-	Qualificação Econômico-Financeira
E B LOPES	06/05/2022 - 09:06	ELITO BRANCHES LOPES	-	-	-	-	Proposta e Declarações

Inabilitados / Desclassificados

Data	Fornecedor	CNPJ	Detalhe
------	------------	------	---------



06/05/2022 - 11:27:14 E B LOPES 27.837.037/0001-25 Item 0001 - Embarcação tipo barco para atender as necessidades administrativas e técnicas dos setores da SEMAP, para região de rios (Arapuins, Tapajós, Várzea e Lago Grande/Arapixuna), com as seguintes descrições: com capacidade de 20 a 30 passageiros, motor com potência de 100 HP a 150 HP, a diesel, devidamente equipada e tripulada inclusive com cozinheira (o). A embarcação deverá atender todas as normas da autoridade marítima (NORMAM). O combustível será fornecido pela SEMAP e CIPROF.

A empresa E B LOPES – ME foi detectado em seus documentos de habilitação, a ausência dos índices contábeis no balanço de 2020, com efeito, o balanço exigido por lei, considerando estamos no mês de MAIO, já é do último exercício, qual seja, 2021. Portanto, o balanço se mostra inadequado ao procedimento. A isso acresça a ausência da certidão de regularidade municipal, sendo apresentado apenas um protocolo. No que se refere a embarcação Comandante Lopes, a documentação apresentada (CERTIFICADO SE SEGURANÇA NAVAL) não indica o proprietário da embarcação, que como exigido no edital, deve ser em nome da empresa (pessoa jurídica). O relatório de vistoria igualmente não identifica o proprietário, declinado o armador como pessoa física. Neste sentido, decido pela inabilitação da empresa no certame.

06/05/2022 - 11:33:09 J F MOTA DE SOUSA LTDA 44.350.599/0001-69 Item 0001 - Embarcação tipo barco para atender as necessidades administrativas e técnicas dos setores da SEMAP, para região de rios (Arapuins, Tapajós, Várzea e Lago Grande/Arapixuna), com as seguintes descrições: com capacidade de 20 a 30 passageiros, motor com potência de 100 HP a 150 HP, a diesel, devidamente equipada e tripulada inclusive com cozinheira (o). A embarcação deverá atender todas as normas da autoridade marítima (NORMAM). O combustível será fornecido pela SEMAP e CIPROF.

Desclassificação: Com a inabilitação da empresa E B LOPES o item passa a ter como arrematante JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA 03161539230, no entanto, a documentação da embarcação apresentada está em nome da pessoa física, ainda que este seja MEI, há distinção das personalidades jurídicas. Neste sentido, decido pela inabilitação da empresa neste item, devido a embarcação apresentada, estar em nome da pessoa física, infringindo o item 9.12.1 do edital

06/05/2022 - 11:27:14 E B LOPES 27.837.037/0001-25 Item 0002 - Lancha para atender as necessidades administrativas e técnicas dos setores da SEMAP, para região de rios (Arapuins, Tapajós, Várzea e Lago Grande/Arapixuna), com as seguintes descrições: 01 lancha expresso, com capacidade de 07 a 10 passageiros, a gasolina, motor 90 a 150 HP, devidamente equipada e tripulada. A embarcação deverá atender todas as normas da autoridade marítima (NORMAM). O combustível será fornecido pela SEMAP e CIPROF.

A empresa E B LOPES – ME foi detectado em seus documentos de habilitação, a ausência dos índices contábeis no balanço de 2020, com efeito, o balanço exigido por lei, considerando estamos no mês de MAIO, já é do último exercício, qual seja, 2021. Portanto, o balanço se mostra inadequado ao procedimento. A isso acresça a ausência da certidão de regularidade municipal, sendo apresentado apenas um protocolo. No que se refere a embarcação Comandante Lopes, a documentação apresentada (CERTIFICADO SE SEGURANÇA NAVAL) não indica o proprietário da embarcação, que como exigido no edital, deve ser em nome da empresa (pessoa jurídica). O relatório de vistoria igualmente não identifica o proprietário, declinado o armador como pessoa física. Neste sentido, decido pela inabilitação da empresa no certame.

06/05/2022 - 11:27:14 E B LOPES 27.837.037/0001-25 Item 0003 - Lancha para atender as necessidades administrativas e técnicas dos setores da SEMAP, para região de rios (Arapuins, Tapajós, Várzea e Lago Grande/Arapixuna), com as seguintes descrições: 01 lancha expresso, com capacidade de 20 a 30 passageiros, com motor de centro a diesel, devidamente equipada e tripulada. A embarcação deverá atender todas as normas da autoridade marítima (NORMAM). O combustível será fornecido pela SEMAP e CIPROF.

A empresa E B LOPES – ME foi detectado em seus documentos de habilitação, a ausência dos índices contábeis no balanço de 2020, com efeito, o balanço exigido por lei, considerando estamos no mês de MAIO, já é do último exercício, qual seja, 2021. Portanto, o balanço se mostra inadequado ao procedimento. A isso acresça a ausência da certidão de regularidade municipal, sendo apresentado apenas um protocolo. No que se refere a embarcação Comandante Lopes, a documentação apresentada (CERTIFICADO SE SEGURANÇA NAVAL) não indica o proprietário da embarcação, que como exigido no edital, deve ser em nome da empresa (pessoa jurídica). O relatório de vistoria igualmente não identifica o proprietário, declinado o armador como pessoa física. Neste sentido, decido pela inabilitação da empresa no certame.

Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões Prazos

Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
06/05/2022 - 13:40	--	--

Adjudicações Revertidas

Data	Item	Justificativa
09/05/2022 - 08:53:09	Item 0002 - Lancha para atender as necessidades administrativas e técnicas dos setores da SEMAP, para região de rios (Arapuins, Tapajós, Várzea e Lago Grande/Arapixuna), com as seguintes descrições: 01 lancha expresso, com capacidade de 07 a 10 passageiros, a gasolina, motor 90 a 150 HP, devidamente equipada e tripulada. A embarcação deverá atender todas as normas da autoridade marítima (NORMAM). O combustível será fornecido pela SEMAP e CIPROF.	O prazo de intenção de recurso deferido na sessão pública foi inferior ao prazo descrito no edital que é de 30 (trinta minutos) neste sentido, reverto a fase de adjudicação.

Chat

Data	Apellido	Frase
22/04/2022 - 11:10	Sistema	O processo foi republicado em 22/04/2022 às 11:10.
06/05/2022 - 09:31:44	Pregoeiro	Bom dia senhores licitantes
06/05/2022 - 09:32:24	Pregoeiro	Vamos dar inicio ao procedimento
06/05/2022 - 09:32:31	Sistema	O processo está em fase de análise das propostas
06/05/2022 - 09:40:03	Sistema	As propostas foram analisadas e o processo foi aberto
06/05/2022 - 09:40:03	Sistema	Conforme Art. 33 do Decreto 10.024/2019, de que trata o inciso II do caput do art. 31. No modo de disputa aberto e fechado a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.
06/05/2022 - 09:40:03	Sistema	Parágrafo 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.



06/05/2022 - 09:40:03	Sistema	Parágrafo 2º Encerrado o prazo de que trata o parágrafo 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
06/05/2022 - 09:40:03	Sistema	Conforme o artigo 2º da instrução normativa nº 3 de 4 de outubro de 2013, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 segundos e o intervalo entre os lances dos participantes não poderá ser inferior a 3 segundos.
06/05/2022 - 09:40:43	Pregoeiro	Propostas aceitas
06/05/2022 - 09:41:25	Pregoeiro	As regras e demais disposições desta licitação estão previstas no edital, a qual já foram lidas e aceitas pelos senhores
06/05/2022 - 09:43:42	Pregoeiro	Portanto, vamos abrir a disputa de lances. Desejo boa sorte a todos. OFERTEM SEUS MELHORES PREÇOS, os preços aceitáveis serão aqueles julgados pelo PREGOEIRO, e arrematar o item, não significa que ira vencer o certame
06/05/2022 - 09:43:49	Sistema	O item 0001 foi aberto pelo pregoeiro.
06/05/2022 - 09:43:49	Sistema	O item 0001 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
06/05/2022 - 09:43:51	Sistema	O item 0002 foi aberto pelo pregoeiro.
06/05/2022 - 09:43:51	Sistema	O item 0002 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
06/05/2022 - 09:43:52	Sistema	O item 0003 foi aberto pelo pregoeiro.
06/05/2022 - 09:43:52	Sistema	O item 0003 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
06/05/2022 - 09:54:50	Sistema	O item 0002 teve o lance de R\$ 2.850,00 cancelado pelo pregoeiro.
06/05/2022 - 09:54:50	Sistema	Motivo: solicitado pelo licitante
06/05/2022 - 09:56:20	Pregoeiro	NO ITEM 2 APARECEU O CANCELAMENTO DO ITEM DE FORMA ERRADA. PEÇO AO LICITANTE QUE REITERE SEU LANCE, AINDA ESTAMOS NA FASE ABERTA
06/05/2022 - 09:58:49	Sistema	O item 0001 entrou em tempo aleatório.
06/05/2022 - 09:58:52	Sistema	O item 0002 entrou em tempo aleatório.
06/05/2022 - 09:58:52	Sistema	O item 0003 entrou em tempo aleatório.
06/05/2022 - 10:01:05	Sistema	Para o item 0002, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 06/05/2022 às 10:06:06.
06/05/2022 - 10:01:05	Sistema	Os autores das ofertas dos seguintes valores também podem ofertar um lance final e fechado: R\$ 2.880,00
06/05/2022 - 10:04:30	Sistema	Para o item 0001, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 06/05/2022 às 10:09:30.
06/05/2022 - 10:05:39	Sistema	Para o item 0003, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 06/05/2022 às 10:10:39.
06/05/2022 - 10:06:06	Sistema	A fase de lances fechados do item 0002 foi encerrada em 06/05/2022 às 10:06:06.
06/05/2022 - 10:06:06	Sistema	O item 0002 foi encerrado.
06/05/2022 - 10:09:31	Sistema	A fase de lances fechados do item 0001 foi encerrada em 06/05/2022 às 10:09:30.
06/05/2022 - 10:09:31	Sistema	O item 0001 foi encerrado.
06/05/2022 - 10:10:41	Sistema	A fase de lances fechados do item 0003 foi encerrada em 06/05/2022 às 10:10:39.
06/05/2022 - 10:10:41	Sistema	O item 0003 foi encerrado.
06/05/2022 - 10:11:13	Pregoeiro	Lances encerrados
06/05/2022 - 10:11:17	Sistema	O item 0001 teve como arrematante E B LOPES - ME com lance de R\$ 1.800,00.
06/05/2022 - 10:11:17	Sistema	O item 0002 teve como arrematante JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA 03161539230 - ME com lance de R\$ 1.950,00.
06/05/2022 - 10:11:17	Sistema	O item 0003 teve como arrematante F M DE LIMA TRANSPORTES - ME com lance de R\$ 3.900,00.
06/05/2022 - 10:13:44	Pregoeiro	Irei fazer a consulta da documentação enviada, peço aos licitantes que se mantenham conectados
06/05/2022 - 11:26:01	Pregoeiro	Senhores desculpem a demora, mas vamos as deliberações antes do chamado a proposta reajustada
06/05/2022 - 11:26:25	Pregoeiro	A empresa E B LOPES 13 ME foi detectado em seus documentos de habilitação, a ausência dos índices contábeis no balanço de 2020, com efeito, o balanço exigido por lei, considerando estamos no mês de MAIO, já é do último exercício, qual seja, 2021. Portanto, o balanço se mostra inadequado ao procedimento. A isso acresça a ausência da certidão de regularidade municipal, sendo apresentado apenas um protocolo.
06/05/2022 - 11:26:37	Pregoeiro	No que se refere a embarcação Comandante Lopes, a documentação apresentada (CERTIFICADO SE SEGURANÇA NAVAL) não indica o proprietário da embarcação, que como exigido no edital, deve ser em nome da empresa (pessoa jurídica). O relatório de vistoria igualmente não identifica o proprietário, declinado o armador como pessoa física. Neste sentido, decido pela inabilitação da empresa no certame.
06/05/2022 - 11:27:14	Sistema	O fornecedor E B LOPES foi inabilitado no processo.
06/05/2022 - 11:27:14	Sistema	Motivo: A empresa E B LOPES – ME foi detectado em seus documentos de habilitação, a ausência dos índices contábeis no balanço de 2020, com efeito, o balanço exigido por lei, considerando estamos no mês de MAIO, já é do último exercício, qual seja, 2021. Portanto, o balanço se mostra inadequado ao procedimento. A isso acresça a ausência da certidão de regularidade municipal, sendo apresentado apenas um protocolo. No que se refere a embarcação Comandante Lopes, a documentação apresentada (CERTIFICADO SE SEGURANÇA NAVAL) não indica o proprietário da embarcação, que como exigido no edital, deve ser em nome da empresa (pessoa jurídica). O relatório de vistoria igualmente não identifica o proprietário, declinado o armador como pessoa física. Neste sentido, decido pela inabilitação da empresa no certame.
06/05/2022 - 11:27:14	Sistema	O fornecedor E B LOPES foi inabilitado para o item 0001 pelo pregoeiro.
06/05/2022 - 11:27:14	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA 03161539230 com lance de R\$ 2.500,00.
06/05/2022 - 11:29:55	Pregoeiro	Com a inabilitação da empresa E B LOPES o item passa a ter como arrematante JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA 03161539230, no entanto, a documentação da embarcação apresentada está em nome da pessoa física, ainda que este seja MEI, há distinção das personalidades jurídicas



06/05/2022 - 11:32:02	Pregoeiro	Neste sentido, decido pela inabilitação da empresa neste item, devido a embarcação apresentada, estar em nome da pessoa física, infringindo o item 9.12.1 do edital
06/05/2022 - 11:33:09	Sistema	O fornecedor JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA 03161539230 foi inabilitado para o item 0001 pelo pregoeiro.
06/05/2022 - 11:33:09	Sistema	Motivo: Com a inabilitação da empresa E B LOPES o item passa a ter como arrematante JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA 03161539230, no entanto, a documentação da embarcação apresentada está em nome da pessoa física, ainda que este seja MEI, há distinção das personalidades jurídicas. Neste sentido, decido pela inabilitação da empresa neste item, devido a embarcação apresentada, estar em nome da pessoa física, infringindo o item 9.12.1 do edital
06/05/2022 - 11:33:09	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante F M DE LIMA TRANSPORTES com lance de R\$ 2.900,00.
06/05/2022 - 11:35:21	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0001. O prazo é até às 12:00 do dia 06/05/2022.
06/05/2022 - 11:35:21	Sistema	Motivo: Negociação
06/05/2022 - 11:36:10	Pregoeiro	F M DE LIMA TRANSPORTES vamos negociar a redução do preço para o item 1, preciso de uma oferta de preço melhor que essa apresentada
06/05/2022 - 11:36:28	Pregoeiro	Por favor utilize o chat para comunicação
06/05/2022 - 11:36:56	Sistema	O Item 0001 recebeu um lance negociado no valor de R\$ 2.800,00.
06/05/2022 - 11:37:55	Pregoeiro	Podemos ofertar um preço menor?
06/05/2022 - 11:38:45	F. F M DE LIMA TRANSPORTES	Negociação Item 0001: Sr Pregoeiro, nosso valor mínimo é R\$ 2.750,00.
06/05/2022 - 11:38:52	Sistema	O Item 0001 recebeu um lance negociado no valor de R\$ 2.750,00.
06/05/2022 - 11:39:42	Pregoeiro	Agradecemos a colaboração
06/05/2022 - 11:40:24	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0001.
06/05/2022 - 11:40:24	Sistema	Motivo: Negociação surtiu efeito
06/05/2022 - 11:41:31	Pregoeiro	Senhores, irei fazer a convocação da proposta reajustada, irei designar o prazo legal de 2h, mas solicito dentro da possibilidade o envio antes desse prazo para celeridade do processo
06/05/2022 - 11:41:59	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor F M DE LIMA TRANSPORTES foi definida pelo pregoeiro para 06/05/2022 às 13:42.
06/05/2022 - 11:42:09	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor F M DE LIMA TRANSPORTES foi definida pelo pregoeiro para 06/05/2022 às 13:42.
06/05/2022 - 11:42:26	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA 03161539230 foi definida pelo pregoeiro para 06/05/2022 às 13:42.
06/05/2022 - 11:49:26	Sistema	O fornecedor JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA 03161539230 enviou uma nova proposta readequada.
06/05/2022 - 12:20:52	Sistema	O fornecedor F M DE LIMA TRANSPORTES enviou uma nova proposta readequada.
06/05/2022 - 12:21:02	Sistema	O fornecedor F M DE LIMA TRANSPORTES enviou uma nova proposta readequada.
06/05/2022 - 12:27:33	Pregoeiro	Peço a empresa F M DE LIMA TRANSPORTES que reenvie a proposta reajustada devidamente assinada
06/05/2022 - 13:07:31	Sistema	O fornecedor F M DE LIMA TRANSPORTES enviou uma nova proposta readequada.
06/05/2022 - 13:19:16	Pregoeiro	As propostas reajustadas foram enviadas antecipadamente, irei fazer o cancelamento do prazo como mencionado, para dar maior celeridade ao certame. Em seguida passarei ao julgamento de habilitação e posterior abertura de prazo para manifestação de intenção de recurso.
06/05/2022 - 13:19:32	Sistema	O prazo de envio de proposta readequada para o fornecedor F M DE LIMA TRANSPORTES foi encerrado pelo pregoeiro.
06/05/2022 - 13:19:32	Sistema	Motivo: As propostas reajustadas foram enviadas antecipadamente, irei fazer o cancelamento do prazo como mencionado, para dar maior celeridade ao certame
06/05/2022 - 13:19:44	Sistema	O prazo de envio de proposta readequada para o fornecedor JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA 03161539230 foi encerrado pelo pregoeiro.
06/05/2022 - 13:19:44	Sistema	Motivo: As propostas reajustadas foram enviadas antecipadamente, irei fazer o cancelamento do prazo como mencionado, para dar maior celeridade ao certame
06/05/2022 - 13:19:55	Sistema	Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor F M DE LIMA TRANSPORTES.
06/05/2022 - 13:19:55	Sistema	Para o item 0003 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor F M DE LIMA TRANSPORTES.
06/05/2022 - 13:20:00	Sistema	Para o item 0002 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA 03161539230.
06/05/2022 - 13:20:06	Sistema	A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 06/05/2022 às 13:40.
06/05/2022 - 13:43:55	Pregoeiro	Senhores licitantes, o prazo para interposição de manifestação de recurso, se encerrou sem qualquer manifestação dos licitantes interessados.
06/05/2022 - 13:44:32	Pregoeiro	Neste sentido, agradeço a participação de todos e desejo bom final de semana.
06/05/2022 - 13:44:41	Pregoeiro	Declaro a sessão ENCERRADA
06/05/2022 - 13:44:44	Sistema	A sessão foi finalizada e o processo foi encaminhado para adjudicação.
06/05/2022 - 13:45:21	Sistema	O item 0001 foi adjudicado por PEDRO GILSON VALERIO DE OLIVEIRA.
06/05/2022 - 13:45:31	Sistema	O item 0002 foi adjudicado por PEDRO GILSON VALERIO DE OLIVEIRA.
06/05/2022 - 13:45:36	Sistema	O item 0003 foi adjudicado por PEDRO GILSON VALERIO DE OLIVEIRA.
09/05/2022 - 08:53:09	Sistema	O item 0002 teve a adjudicação revertida por PEDRO GILSON VALERIO DE OLIVEIRA.
09/05/2022 - 08:53:09	Sistema	Motivo: O prazo de intenção de recurso deferido na sessão pública foi inferior ao prazo descrito no edital que é de 30 (trinta minutos) neste sentido, reverto a fase de adjudicação.
09/05/2022 - 09:05:11	Pregoeiro	Senhores licitante, evidenciando transparência no certame, e considerando O prazo de intenção de recurso deferido na sessão pública foi inferior ao prazo descrito no edital que é de 30 (trinta minutos) este Pregoeiro reverteu a fase de adjudicação, considerando a manifestação de vontade apresentada por GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL EIRELI manifestada por e-mail
09/05/2022 - 09:10:16	Pregoeiro	Considerando ainda, que devido o processo ter sido finalizado com a habilitação dos licitantes e encerramento da sessão, não podendo ser revertido essa situação.



09/05/2022 - 09:10:24	Pregoeiro	Considerando ser medida necessária a avaliação da intenção de recurso apresentada pela empresa GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL EIRELI e ainda descumprimento do edital, acolho a intenção de recurso apresentada determinado que a empresa apresente as razões de recurso até o dia 12/05/2022.
23/05/2022 - 09:33:41	Pregoeiro	CONSIDERANDO A DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, EM FACE DO RECURSO APRESENTADO PELA GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL EIRELI QUE FOI PROCESSADO FORA DO SISTEMA CONSIDERANDO OS MOTIVOS JÁ EXPOSTOS NESTA SESSÃO E NA PRÓPRIA DECISÃO DE MÉRITO DO RECURSO, CONSIDERANDO AINDA QUE A DECISÃO ENCONTRA-SE JUNTADA AO SISTEMA DO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS E AINDA NA TRANSPARÊNCIA DA MUNICIPALIDADE EM QUE JULGOU IMPROCEDENTE EM TODOS OS SEUS TERMOS O RECURSO APRESENTADO, MANTENDO ASSIM A DECISÃO DO PREGOEIRO, COM EFEITO, PASSO A ADJUDICAR O OBJETO DO CERTAME.
23/05/2022 - 09:33:49	Sistema	O item 0002 foi adjudicado por PEDRO GILSON VALERIO DE OLIVEIRA.
23/05/2022 - 13:53:18	Sistema	O Item 0001 foi homologado por BRUNO DA SILVA COSTA.
23/05/2022 - 13:53:29	Sistema	O Item 0002 foi homologado por BRUNO DA SILVA COSTA.
23/05/2022 - 13:53:35	Sistema	O Item 0003 foi homologado por BRUNO DA SILVA COSTA.

PEDRO GILSON VALERIO DE OLIVEIRA

Pregoeiro

ANA MARIA BENTES DA MATA

Apoio





E B LOPES
CNPJ: 27.837.0370001-25

À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA - SEMAP
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2025 – SEMAP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 453/2025-SEMAP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE BARCO, Balsa e Lancha, PARA ATENDER
AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA.

E B LOPES, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 27.837.037/0001-25, sediada na Av Rui Barbosa, Nº 4505, bairro Aldeia, cidade de Santarém-PA, por seu sócio administrador devidamente constituídos e qualificado no presente processo, vem até Vossas Senhorias, na forma da legislação vigente em conformidade com o § 4º do Art. 165 da Lei 14.133/21, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES** ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa **J F MOTA DE SOUSA LTDA**, perante essa distinta instituição que de forma absolutamente coerente declarou a **CONTRARRAZOANTE** vencedora dos itens 01 e 03 do processo licitatório em pauta.

DOS FATOS:

No processo licitatório em referência essa empresa sagrou-se vencedora de alguns itens do referido certame, porém o concorrente discordando do resultado alegou situações que causam um pouco de estranheza em seu RECURSO infundado, demonstrando apenas o inconformismo e o desconhecimento sobre as LEIS que norteiam um processo licitatório bem como de cunho contábil/fiscal, de acordo com o transcrito em seu recurso:

“A empresa E B LOPES, inscrita no CNPJ n.º 27.837.037/0001-25, foi declarada vencedora dos itens 001 e 003 do certame em epígrafe, conforme consta na Ata Parcial publicada em 29/04/2025. Contudo, a documentação apresentada e as informações obtidas em consulta pública revelam inconsistências que comprometem sua regular habilitação. “

Observemos o que diz as Leis acerca das alegações aludidas pela concorrente:



Inicialmente, o Edital do referido pregão foi elaborado nos termos da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, Lei complementar 123 de 14 Dezembro de 2006, entre outras. Frisa-se que esta contrarrazoante possui porte de ME, conforme Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ e, principalmente, pelo valor de sua Receita Bruta Operacional, conforme Balanço Patrimonial e DRE exercício 2024 apresentados, e que, portanto, é beneficiada pela Lei complementar 123 de 14 Dezembro de 2006, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Nesta senda, o Edital prevê o que segue:

7.21.1 O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123/2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal;

Ora, se existe previsão para o beneficiário da referida LC da não apresentação de Inscrição nos cadastros de contribuintes **estadual** e municipal, subentende-se que também não há a necessidade da apresentação da Certidão de regularidade fiscal perante esses órgãos, e que por conseguinte, o i.Pregoeiro habilitou essa contrarrazoante ainda que tenha apresentado certidão com restrição no âmbito estadual, conforme disposto no Instrumento convocatório:

7.22. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

Noutro entendimento, o Edital dispõe o seguinte:

7.23. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de



alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

O item 7.23 prevê que documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista sejam enviados no prazo **de 5 (cinco) dias úteis prorrogável por igual período**, o que se admite que esta contrarrazoante envie sua Certidão Negativa de Débitos de Natureza Tributária Estadual, a qual está aguardando a liberação pelo Órgão Competente, uma vez que já realizou o parcelamento dos débitos da empresa.

O Artigo 3 da Lei Complementar Nº 116, de 31 DE julho de 2003 e atualizações, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências:

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

O que a nobre concorrente desconhece é que o objeto desta licitação em epígrafe se enquadra no Item **“3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.”** do Anexo ao qual se refere a Lei descrita ao norte. Ou seja, para fins deste certame bem como para os atestados de capacidade técnica, válidos de acordo com o edital, apresentados por esta contrarrazoante, as Notas fiscais de serviços a serem emitidas como também as que já foram emitidas referentes a Serviços prestados de acordo com os Atestados de capacidade técnica, são de **competência municipal**, emitidas através do Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Santarém, devido ao fato gerador ser a Locação de Embarcação, conforme o objeto desta licitação. Assim, o fato de esta contrarrazoante estar com a inscrição estadual inabilitada, não a impediu de emitir notas fiscais como infundadamente alegado pela concorrente.

Quanto ao contrato de comodato apresentado para o Item 03, registra-se que a embarcação AJATO ANDRADE II não está simplesmente cedida a esta contrarrazoante, como improcedentemente aduziu a concorrente, haja visto que, como consta em cláusula do referido Comodato, já existe uma relação de compra e venda do bem formalizada anteriormente entre as partes e que, acrescido a este fato, foi elaborado o Contrato de Comodato para fins de formalização de utilização do bem, que conforme comprovação da



Qualificação Técnica, apresentou documento comprovando a **posse e propriedade** da embarcação, o que afasta, definitivamente, a alegação de subcontratação.

Nesta senda, imperioso trazer à baila os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, na perspectiva de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A razoabilidade do ato administrativo discricionário reside na obediência de critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão do chamado homem médio. Esse critério, para o autor, busca invalidar condutas “desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência” e sensatez, bem como disposição de acatar as finalidades da lei que ampara o ato praticado. Em suma, a lei que atribui poder discricionário a um administrador público repudia os atos desarrazoados”. “[...] a legitimidade e a validade do ato administrativo encontram limites numa proporção razoável entre a sua extensão e intensidade, de um lado, e

O princípio da legalidade nos atos administrativos conforme dispõe o inciso II do artigo 5º da CF/88, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Outro princípio é o da finalidade, uma vez que todo e qualquer ato da administração deve ser praticado **visando à satisfação do interesse público**. Por outro lado, em sentido estrito, o ato administrativo deve satisfazer a finalidade específica, que neste caso é a busca da proposta mais vantajosa, estimulando a competitividade, cumprindo com todas as qualificações.

Rafael Carvalho Rezende, leciona em sua obra de Licitações e Contratos Administrativos, sob o princípio do Formalismo Moderado.

“Que ‘a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor



E B LOPES
CNPJ: 27.837.0370001-25

proposta. Por esta razão, **a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.** ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293

Resta claro que a concorrente desconhece os fundamentos Legais nos quais esta contrarrazoante está respaldada, e que apenas buscou argumentos flácidos para manifestar seu descontentamento em não possuir a proposta mais vantajosa para a Administração pública para os itens 01 e 03 deste certame.

Sem a necessidade de nos debruçarmos com mais intensidade em uma defesa jurídica sobre um **RECURSO INCONSISTENTE** e sem nenhum conhecimento jurídico, finalizamos nossa **CONTRARRAZÃO** solicitando o seguinte:

DO PEDIDO:

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer que seja julgado **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de manter a decisão deste pregoeiro na fase de aceitação/habilitação e dar continuidade às fases seguintes do certame licitatório, ou seja, prosseguir as fases com: a) Abertura de prazo de 10 (dez) dias úteis para envio de certidão de regularidade fiscal estadual; b) adjudicação e homologação normalmente conforme legislação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santarém, 05 de maio de 2025.

E B
LOPES:2783
7037000125

Assinado de
forma digital por
E B
LOPES:27837037
000125

ELITO BRANCHES LOPES
CPF: 357.376.622-68
Proprietário
E B LOPES
CNPJ: 27.837.037/0001-25



AO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA – SEMAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 453/2025-SEMAP

IMPULSO: CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **J F MOTA DE SOUSA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 44.350.599/0001-69, suficientemente qualificada no processo administrativo em referência, neste ato representado por sua titular ao final assinado, vem com o habitual respeito apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **RIBEIRO MOREIRA LTDA**, identificada nos autos, aduzindo para tanto o que segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do **art. 165º, inciso I, da Lei 14.133/2001**, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **05/05/2024** para **interpor contrarrazões**, motivo pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II – SÍNTESE DO RECURSO

Alega a recorrente, em apertada síntese, que no dia 25 de abril, após a rodada de lances e análise de documento, o pregoão teve como habilitada e vencedora do item 2 a empresa **CONTRARRAZOENTE**.

A empresa **RIBEIRO MOREIRA LTDA**, afirma que o balanço apresentado pela empresa **J F MOTA DE SOUSA LTDA** encontra-se em desacordo ao edital.

Descreve que o balanço apresentado pela **CONTRARRAZOENTE** não confere com o exigido no edital, afirmando que foi apresentado Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos exercícios de 2021 e 2022.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem esta Contrarrazão o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, pertinente ressaltar que a Recorrente procura dificultar o trabalho do pregoeiro, ao citar a apresentação de documentos que não estão incluídos no Portal Compras Publicas.

A recorrente apresenta todas as cláusulas necessárias para entendimento da situação, porém, não apresenta justificativa pertinente.

O Edital do Pregão Eletrônico SRP 008/2025, em seu item **7.17.1**, estabelece expressamente:

(...)

7.17. Habilitação Econômico-financeira

7.17.1. Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

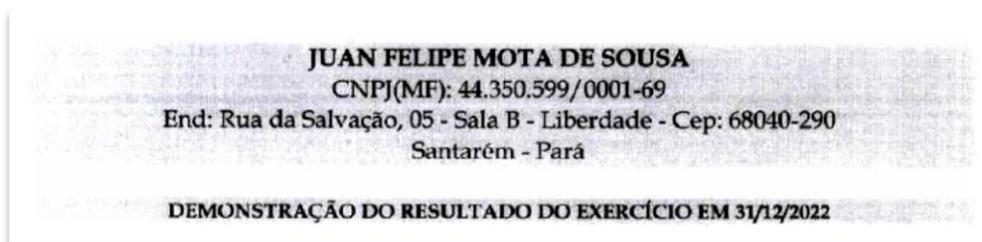
Este dispositivo está em plena consonância com o **art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/21:**

(...)

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

No arquivo “**Habilitação Economica Financeiro**” apresentado pela empresa **J F MOTA DE SOUSA LTDA**, foram apresentados da pagina 1 a 4, o balanço do exercício 2022 e, de 5 a 15, o balanço do exercício 2023:



Como a data de abertura do certame aconteceu **antes de 30 de abril de 2025**, ou seja, **antes do prazo final legal para a obrigatoriedade de apresentação do balanço do exercício de 2024**, conforme previsão do art. 1.078 do Código Civil e da Instrução Normativa DREI nº 82/2021. Portanto, **o exercício social “já exigível” à época era o de 2022**, o qual foi devidamente apresentado pela empresa **CONTRARRAZOENTE**, acompanhada também do balanço de 2023 — este, incluído a título de boa-fé, mas não exigível legalmente no momento.

Ou seja, **a apresentação também do balanço de 2022 atende integralmente ao item do Edital**, razão pela qual **não há qualquer irregularidade ou motivo para desclassificação** da empresa ora recorrida.

A **RECORRENTE** cita fatos de inabilitação por conta de apresentação de balanços fora do prazo, mas esquece que a Lei na época era a de nº 8.666/2021 e solicitava somente um balanço patrimonial, além de que, a abertura da sessão em que participou foi posterior a 30 de abril do ano questionado.

IV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Um dos pilares do regime jurídico das licitações é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto expressamente no **art. 5 da Lei nº 14.133/2021**. Esse princípio determina que todos os atos da Administração e dos licitantes devem obedecer estritamente às regras estabelecidas no edital.

No caso em tela, o edital do Pregão Eletrônico SRP 008/2025 fixou claramente, em seu item **7.17.1**, que o balanço patrimonial a ser apresentado seria o dos 2 (dois) **últimos exercício sociais**. O edital **não exige** que o balanço seja do exercício imediatamente anterior à data da sessão, tampouco prevê penalidade ou desclassificação caso seja apresentado o balanço referente ao exercício de 2022, desde que esse ainda seja o último legalmente exigível — como de fato o era na data da sessão, anterior a 30 de abril de 2025.

Dessa forma, qualquer interpretação que extrapole o que está disposto no edital, como a exigência antecipada do balanço de 2024 antes de seu prazo legal de exigibilidade, incorre em manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **criando requisito não previsto** e restringindo indevidamente a competitividade do certame.

A observância rigorosa ao edital garante a **legalidade, a segurança jurídica e a isonomia** entre os licitantes, sendo dever de a Administração Pública manter a habilitação da empresa que apresentou todos os documentos exigidos nos exatos termos previstos no edital.

V - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – As peças recursais das recorrentes sejam conhecidas para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão recorrida, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 165º, § 2º da Lei 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santarém, 05 de maio de 2025.

J F MOTA DE
SOUSA
LTDA:4435059900
0169

Assinado de forma
digital por J F MOTA DE
SOUSA
LTDA:44350599000169

JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA
JUAN NAVEGACAO
CNPJ nº 44.350.599/0001-69



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2025 – SEMAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO 453/2025 – 1 DOC

RECORRENTES: J F MOTA DE SOUSA LTDA – ME; RIBEIRO MOREIRA LTDA – Ltda;

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra decisão de habilitação

O Secretário Municipal de Agricultura e Pesca do Município de Santarém, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2025-SEMAP, bem como o teor do Parecer Técnico-Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica da Secretaria,

CONSIDERANDO que o referido pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de barco, balsa e lancha, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;

CONSIDERANDO que foram interpostos recursos pelas empresas Ribeiro Moreira Ltda e J F Mota de Sousa Ltda – ME, em face das empresas vencedoras E B Lopes e J F Mota de Sousa Ltda – ME, relativos aos Itens 7.16.4.; 7.15.3.; 7.17.1. do certame;

CONSIDERANDO que o pregoeiro, no exercício de suas atribuições, procedeu à análise técnica dos recursos, fundamentando suas decisões nos princípios da Administração Pública e nas normas aplicáveis ao procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o pregoeiro reconheceu que a empresa E B Lopes está enquadrada como microempresa, fazendo jus ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, notadamente quanto ao prazo para regularização de sua documentação fiscal;

CONSIDERANDO que a empresa E B Lopes apresentou proposta contendo embarcação registrada em nome de terceiro, tendo, contudo, juntado contrato de comodato como forma de justificar a utilização do bem, não sendo esta, segundo entendimento do pregoeiro, caracterizada como sublocação para todos os efeitos;

CONSIDERANDO que a empresa J F Mota de Sousa Ltda – ME, foi impugnada acerca da exigência de apresentação de demonstrações contábeis atualizadas, tendo o pregoeiro reconhecido a regularidade dos documentos apresentados, por estarem dentro do prazo de validade, nos termos do art. 1.078 do Código Civil e da Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

CONSIDERANDO o disposto no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê a competência da autoridade superior para decisão dos recursos administrativos quando não reconsiderados pelo autor do ato impugnado;

CONSIDERANDO a inexistência de reconsideração por parte do pregoeiro, que manteve suas decisões iniciais e encaminhou os autos para apreciação superior, em conformidade com o devido processo legal;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a legalidade, transparência, eficiência e continuidade do procedimento licitatório em apreço;

DECIDO:

1 - Ratificar integralmente as decisões proferidas durante a sessão pública, mantendo a regular tramitação do certame, em respeito ao disposto no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

2- O retorno dos autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santarém (PA), 16 de maio de 2025.

BRUNO DA SILVA

COSTA:34635642895

Assinado de forma digital por

BRUNO DA SILVA

COSTA:34635642895

Dados: 2025.05.16 16:01:47 -03'00'

BRUNO DA SILVA COSTA

Secretário Municipal de Agricultura e Pesca

Dec. 008/2025-GAP/PMS